



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 17.568/13

Prefeitura Municipal de Belém. Inspeção Especial. Acumulação de cargos públicos.

Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00112/14. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo para apresentar justificativas ou comprovar a adoção de medidas corretivas

ACÓRDÃO AC2 – TC -05203/14

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** para apuração de **acumulação de cargos públicos** no **Município de Belém**.
2. A **Auditoria**, em relatório de fls. 16/20, identificou a existência de **servidores** em situação de **acumulação de cargos públicos** (documento às fls. 03/14) e sugeriu a **citação** da autoridade responsável para apresentar as providências adotadas no sentido do **restabelecimento da legalidade**, observados, quanto aos servidores, os **princípios do contraditório** de da **ampla defesa**.
3. **Citado**, o responsável **não apresentou esclarecimentos**.
4. Na **sessão** de **03/06/2014** (Sessão nº 2726), esta **2ª Câmara**, por meio da Resolução **RC2-TC 00112/14**, decidiu assinar o **prazo de 90** (noventa) **dias** ao **Prefeito Municipal de Belém**, para apresentar **justificativas** a esta Corte ou **demonstrar** a adoção das medidas corretivas das situações de **acumulação de cargos públicos** indicadas pela **Auditoria**, após assegurar as **garantias constitucionais** do **contraditório e da ampla defesa**, e, ante a **inércia do servidor**, abertura de **processo administrativo disciplinar**, fazendo de tudo comprovação a este **Tribunal**, sob pena de **multa** e **outras cominações legais**.
5. O interessado foi devidamente **cientificado da decisão** mas **não** apresentou as **informações/providências** solicitadas por esta **Corte de Contas**.
6. O **MPjTC**, em manifestação do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela: **a)** não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00112/14; **b)** aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; **c)** assinação de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao efetivo cumprimento da referida decisão.
7. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo com a opinião da Auditoria e do Ministério Público junto ao TCE, pela:

- a)** Declaração de não cumprimento da Resolução **RC2 – TC 00112/14**;
- b)** Aplicação de multa ao Sr. Edgar Gama, Prefeito Municipal de Belém, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no **art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) Concessão do **prazo de 60** (sessenta) **dias**, para que o gestor resolva ou justifique as situações de acumulação de cargos públicos na Prefeitura de Belém, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de aplicação de **nova multa**, outras **cominações legais** e **reflexo negativo** na **Prestação de Contas** do **exercício de 2014**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-17.568/13 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, acordam em:

- 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00112/14;*
- 2. Aplicar multa ao Sr. Edgar Gama, Prefeito Municipal de Belém, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor resolva ou justifique as situações de acumulação de cargos públicos na Prefeitura de Belém, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, outras cominações legais e reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício de 2014.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 9 de Dezembro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO